



PROJETO DE LEI Nº 6431, DE 2009
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui § 10 ao art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, dispondo sobre o não afastamento da incidência do §§ 6º e 8º do mesmo artigo em caso de morte do empregado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte § 10:

"Art. 477.

.....

§ 10. A morte do empregado não afasta a aplicação das multas previstas no § 8º deste artigo, por decorrência de descumprimento dos prazos estabelecidos no § 6º deste artigo, devendo o empregador, em caso de dúvida quanto a quem deva pagar as verbas rescisórias devidas, ajuizar ação de consignação em pagamento para afastar a mora. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



3D313EA842



JUSTIFICAÇÃO

O texto da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é omissivo quanto ao conteúdo tratado nesta proposição legislativa.

De fato, a questão tem sido tratada pela jurisprudência produzida pelo Judiciário do Trabalho, da qual, data vênua, ousamos discordar.

O Tribunal Superior do Trabalho – TST, conforme notícia divulgada pelo jornal Correio Braziliense, em seu suplemento 'Direito & Justiça', de 13 de julho deste ano,

“considerou que a multa imposta pelo artigo 477 da CLT não incide em caso de rescisão do contrato de trabalho por morte do empregado, ou seja, o atraso, sem motivo justificado, no pagamento das verbas rescisórias, não é aplicável quando o contrato de trabalho é extinto em razão do falecimento do obreiro”.

A redação dos §§ 6º e 8º do art. 477 do texto consolidado assim dispõem, *in verbis*:

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

(...)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

Ressalta da leitura dos dispositivos acima que o não pagamento das verbas rescisórias até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão,



3D313EA842



quando não há aviso prévio, implica multa no valor de um salário em favor do trabalhador (aos sucessores no caso de morte, por força do art. 1.784 do Código Civil brasileiro).

A CLT não distingue, para os fins do art. 477, as causas ensejadoras do término do contrato de trabalho que culminariam por desencadear a exigência da observância dos prazos contidos no § 6º, e, no caso de descumprimento, das multas previstas no § 8º.

Não é demais recordar que, no caso de morte do trabalhador, os seus sucessores assumem a titularidade dos créditos trabalhistas devidos pela respectiva rescisão, por força da sistemática civilista vigente. Se outra fosse a causa da rescisão, indiscutível seria a incidência sem qualquer restrição dos dispositivos sob comento, porque, então, prejudicar os sucessores!

E não se traga em defesa do afastamento dos conteúdos dos parágrafos do art. 477 da CLT a alegação de incerteza quanto a quem se deva pagar as respectivas verbas rescisórias, já que o sistema jurídico processual já disponibiliza o manejo de ação de consignação em pagamento para afastar discussões sobre configuração de mora do devedor.

Essas as razões que julgamos fundamentadoras da proposição legislativa que ora submetemos à apreciação desta Câmara dos Deputados.

18 NOV 2009

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

2009_11318



3D313EA842